



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Sessão Plenária Ordinária Nº 678
Processo Prot. 1076843/2017
Interessada M^a LUCIENE MOURA DE CARVALHO
Assunto Recurso – Denúncia sobre possível infração ao Código de Ética Profissional

DECISÃO PLENÁRIA Nº PL - 85/2019

EMENTA: Denúncia em desfavor do profissional Eng. Civil **Sérgio Carneiro da Costa**. NÃO CULPABILIDADE – Aprova o parecer do relator por si explicativo.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 678, de 13 de maio de 2019, em apreciação aos termos do Processo Prot. Nº 1070324/2017 que trata sobre a continuação do processo Nº 1020147/2014, de interesse da Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho que trata de abertura de processo administrativo no que condiz com a atitude ética do profissional Eng. Mec. RONALDO FARIAS DANTAS, responsável técnico pela construção de um Posto de gasolina em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, além da localização de tanques de combustível diversa do projetado; Considerando que consta do processo a L.O. (licença de operação) Nº 3231/2010, fornecida pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente, expedida em 26/11/10, com validade até 25/11/12; Considerando que consta dos autos o Ofício Nº 296/2013 – GS/SEPLAN, de 07/05/13 em atenção ao Ofício SUDEMA nº 020/2013/CCA/DT/SUDEMA – Processo Nº 2013/006566 da SEPLAN – Prefeitura Municipal de João Pessoa, que destaca que “O Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência Ltda, CNPJ Nº 08.932.269/0001-18, situado a Rua. Benvenuto Gonçalves da Costa, Nº 351, Bairro de Mangabeira, alvará de construção Nº 1166/06, foi constatado pelo Setor de Fiscalização dessa Secretaria que a edificação, os tanques de combustíveis e seus respectivos suspiros, se encontram em desacordo com o projeto aprovado por esta Prefeitura”. Seguido do despacho da Divisão de Fiscalização, que informa que a citada edificação “está em desacordo com o projeto aprovado (Processo 2006/076177) e com o alvará de construção Nº 1166/06, uma vez que a edificação invade o recuo lateral na totalidade da edificação já construída em 35,00m de comprimento e 2,00m de largura, totalizando uma área invadida de 75,00m². Os tanques de combustíveis e seus respectivos suspiros, também se encontram em desacordo com o projeto aprovado por esta Prefeitura”; Considerando que o processo original foi apreciado pela Comissão de Ética Profissional, em sessão realizada em 31/08/2015, de Nº 009, fls. 16 a 19, tendo concluído que não foi identificado qualquer envolvimento do Eng. Mec. RONALDO FARIAS DANTAS em face das irregularidades, devendo a Gerência de Fiscalização se cientificar para identificar o profissional responsável pelo projeto executivo e construção do Posto de Gasolina Santa Maria Combustíveis Ltda; Considerando que a Gerência de Fiscalização, em 20/04/17, comunica que o Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA é o profissional responsável pela execução, projeto arquitetônico e projetos complementares da obra em comento, através da ART Nº 15100000083250004915 e que o Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS JUNIOR, CREA Nº 160.792.508-7, através da ART Nº J00071290 é o profissional responsável pela execução de um tanque de combustível com 30.000 litros; Considerando que o profissional Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA foi cientificado oficialmente acerca da denúncia formalizada contra o mesmo, tendo apresentado defesa em 22/09/17, por si explicativa as fls. 34 a 38, dos autos; Considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura que após análise probatória dos autos decisão aprovar por unanimidade pela admissibilidade da denúncia e o encaminhamento do Processo à Comissão de Ética Profissional; Considerando que o processo foi detalhadamente analisado pela Comissão de Ética Profissional conforme teor da Deliberação Nº 03/2017, de 16/04/2018 que acatou a denúncia nos termos do parágrafo 1º, do art. 9º da Resolução Nº 1.004/2003 do CONFEA e ainda, procedeu à devida convocação ao denunciante e ao denunciado para prestarem os devidos esclarecimentos em conformidade com o disposto na legislação que norteia à matéria; Considerando os esclarecimentos prestados pelos envolvidos, conforme termos de depoimentos as fls. 80, 81, 113 e 114, dos autos, Considerando a fiscalização “in-loco” realizada a pedido da Comissão de Ética Profissional, a fim de que o empreendimento “Posto Santa Maria apresentação das ART’s de instalação dos 4 (quatro) tanques de combustível, assim como, a ART da reforma e ampliação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

empreendimento; Considerando o atendimento à solicitação em 30/05/18, mediante consulta no Sistema Corporativo do CREA-PB pela Gerência de Fiscalização que destaca a existência de ARTs de execução e projetos complementares (15100000083250004915) e execução/installação de 01 tanque de combustível (J00071290). Destaca ainda a não constatação de ARTs dos demais tanques de combustível, porém foram identificadas as ARTs de testes e laudos de estanqueidades de N^{os}: PB20170113326; PB290150016781; 00016030246385008615 e 00026036583525027815; Considerando os termos da declaração subscrita pelo proprietário do empreendimento, Sr. JOSÉ GUALBERTO FILHO, que declara em 18/05/18 que as atividades técnicas contidas na ART N^o 15100000083250004915, de responsabilidade do Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA foram executadas em conformidade aos projetos aprovados pelos órgãos competentes, sendo o fato confirmado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, ao emitir a licença de habitação N^o 2009/001678, em 17/04/2009; Que até a data da baixa da citada ART, em 04/06/10, a estrutura do empreendimento "Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniência Ltda" correspondia exatamente aos projetos apresentados nos órgãos competentes, bem como, de acordo com o habite-se N^o 2009/001678, expedido em 17/04/2009 e que o Eng. Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA não executou nenhuma atividade, além das descritas na ART mencionada; Considerando à análise detalhada de toda documentação probatória pela Comissão de Ética Profissional que ao final, apresentou Relatório as fls. 129 a 134, como seguinte teor: *"...entendemos que o profissional denunciado Eng^o Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, RNP:160224062-0 durante o exercício profissional, não cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional, no que tange ao processo em análise. Solicitar que o setor de fiscalização do CREA-PB, realize diligências, "in-loco" para certificar-se se existe documento técnico (ART ou RRT) regularizando a ampliação do Posto de Combustível, motivo da denúncia e caso não exista, que sejam tomadas as medidas cabíveis ao caso, contra o responsável legal pelo empreendimento. Encaminhar o processo para a CEECA, conforme preceitua o art. 28, da Resolução 1.004/2003."*; conforme termos da Deliberação N^o 06/2018, de 12/06/18; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que Decidiu por unanimidade pela NÃO CULPABILIDADE do Eng^o Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, RNP: 160224062-0, por entender que o profissional não cometeu nenhuma infração ao Código de Ética Profissional, no que tange a denúncia de que trata o processo em tela. Que o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Fiscalização do CREA-PB para realização de diligência "in-loco", de maneira a averiguar se existe documento técnico (ART ou RRT), acerca da regularização da ampliação do Posto de Combustível, motivo d denúncia. Caso não exista, que sejam tomadas as medidas cabíveis contra o responsável legal pelo empreendimento (Decisão CEECA N^o 426/2018, de 02/07/18; Considerando que os envolvidos, denunciante e denunciado, foram oficiados do teor da Decisão em comento, para num prazo de 10 (dez) dias se manifestarem ou não; Considerando o recurso interposto pela Sr^a M^a LUCIENE MOURA DE CARVALHO, datado de 20/08/18, que requereu a reformulação da decisão CEECA N^o 426/2018, de 02 de julho de 2018; Considerando que o mérito foi analisado pela Conselheira Eng. Civil. M^a Verônica de Assis Correia que exarou parecer datado de 03/09/18, em concordância com os termos do Relatório exarado pela Comissão de Ética Profissional, que declara a NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil DORGIVAL ELUZIÁRIO SANTOS JÚNIOR; Considerando que o parecer foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que aprovou com 3 (três) abstenções manter o entendimento do Relatório da Comissão de Ética Profissional pela NÃO CULPABILIDADE do profissional Eng. Civil Eng^o Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, (Decisão N^o 612/2018), de 03/09/18; Considerando que do teor da decisão em comento os envolvidos foram oficiados, para num prazo de 60 (sessenta) dias, em atendimento ao disposto na legislação vigente proceder ou não a juntada de documentos e alegações que julgassem pertinentes; Considerando que a Sr^a Maria Luciene Moura de Carvalho em 21/12/2018, interpôs recurso da Decisão CEECA N^o 612/2018, de 03/09/18 ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator que após análise detalhada de toda documentação probatória alusiva ao processo exara parecer como seguinte teor: *"..Reunião: ORDINÁRIA - N^o 3/2019 - Plenário do CREA/PB, dia 13/5/2019. Processo: 1076843/2017. Assunto: DENÚNCIA. Relator: Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Relator. Trata o presente Processo de DENÚNCIA formulada pela Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, contra o Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA, pela conduta repreensível e infração ao Código de Ética Profissional (na visão da denunciante), por prática de supostas irregularidades na construção do Posto Santa Maria Combustíveis e Conveniências Ltda., localizado no bairro de Mangabeira, nesta Capital. 1 - DOS FATOS: A Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, conforme consta nos autos do processo, impetrou representação junto a este Conselho para denunciar o Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

COSTA, pela prática de atos que supostamente contrariam o Código de Ética Profissional, pois foi o responsável técnico pela elaboração do Projeto e Execução da citada obra sem que a mesma atendesse às determinações estabelecidas pela legislação municipal e também ambiental, vindo desta forma a causar sérios danos a sua edificação residencial, e também a sua saúde física, razão pela qual entende a denunciante, que configura conduta repreensível do Profissional e solicita a punição do mesmo, pois entende que tal prática configura crime de infração ao código de ética profissional. O Processo seguiu o rito estabelecido pelo Sistema CONFEA/CREA, nos quais os atores envolvidos foram notificados e apresentaram suas razões e fundamentações, culminando pelo acatamento da denúncia e seguimento do mesmo para a Comissão de Ética que encerrou os trabalhos e concluiu que o Profissional em apreço não havia cometido nenhum ato que justificasse a infração ao Código de Ética Profissional, e declarou a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil Sérgio Carneiro da Costa. Embasada nas disposições contidas no Art. 28 c/c o Art. 30 da Resolução Nº 1004/2003 do CONFEA. As partes foram informadas quanto ao Teor do Relatório da Comissão de Ética Profissional, para que no prazo de dez dias apresentassem manifestação acerca do citado Relatório. Dentro do prazo estabelecido a Senhora MARIA LUCIENE MOURA DE CARVALHO, se manifesta e contesta o teor do Relatório e ao mesmo tempo pede a reconsideração da decisão por entender que os motivos que levaram a denúncia não foram considerados. **2 - DAS CONSIDERAÇÕES:** Considerando as informações constantes nos autos do Processo e após a análise da documentação acostada, entendemos que o Relatório da Comissão de Ética atende a todas as prerrogativas para a formação de um juízo acerca da matéria, não deixando qualquer dúvida quanto à legalidade da prática profissional pelo Engenheiro Civil Sergio Carneiro, logo não assistindo qualquer infração ao Código de Ética Profissional. **3 - DA CONCLUSÃO:** Ante os fatos aqui apresentados, concordamos com os Relatórios da Comissão de Ética e da Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura desse Conselho, que declara a NÃO CULPABILIDADE do Engenheiro Civil SÉRGIO CARNEIRO DA COSTA. Deverá, então, o presente processo ser remetido ao setor de Fiscalização desse Conselho a fim de que se apure "in loco" a existência de documentação legal (ART ou RRT) que dê respaldo à ampliação/modificação do Posto de Combustível sob estudo, com a REALOCAÇÃO do tanque de combustível de 30.000 litros – motivo primordial da denúncia, e em não existindo, deve esse CREA tomar todas as medidas legais cabíveis ao caso contra o infrator das nossas normas infraconstitucionais. Esse é o meu Parecer, SMJ. João Pessoa, 2 de maio de 2019. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, Conselheiro Relator no Plenário., DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGOLUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO**, do Suplente **BRUNO FERREIRA BARBOZA**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de maio de 2019

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-